



PARECER JURÍDICO Nº 08/2023

Imaruí, 25 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Recursos Administrativos – Processo Licitatório 058/2022 -
Processo Administrativo 051/2022 – Concorrência Pública PMI 02/2022

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes CBR ENGENHARIA S/S LTDA, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA e MPB SANEAMENTOS LTDA, quanto à publicação da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n. 58/2022, ocorrida em 22/11/2022, cuja decisão da Comissão Permanente de Licitação habilitou as empresas MPB SANEAMENTO e ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.

Desta forma, o presente parecer jurídico se refere à análise dos fundamentos legais expostos nos recursos e nas contrarrazões, tendo em vista as alegações de suposto equívoco por parte da Administração com relação ao cumprimento dos dispositivos do Edital.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos



legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Imaruí.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta.

Em se tratando de licitação, é premissa básica que o Edital faz lei entre as partes.

É o que determina o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A



vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Passa-se à análise das alegações.

Inicialmente, deixo de analisar o recurso interposto pela empresa CBR ENGENHARIA S/S LTDA por não preencher critério de admissibilidade recursal porquanto intempestivo, segundo informação da Comissão Permanente de Licitação.

Quanto ao recurso da empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, a recorrente fundamenta seu pedido de inabilitação da empresa MPB SANEAMENTO LTDA na ausência de comprovação de qualificação técnica referente ao Projeto Hidrossanitário, não constante em CAT.

À vista disso, observa-se que o edital exige dos proponentes a comprovação de qualificação técnica, através dos seguintes documentos:

6.4. Qualificação Técnica:

6.4.1. A comprovação da qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovante de registro e quitação da empresa e de seus profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

*b) Comprovação de que a proponente (capacidade técnica operacional) possua atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU E **acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico**, que conste:*

(...)

*c) Comprovação de que a proponente possui profissional (capacidade técnica profissional) que possua atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não sendo aceita a soma de atestados, devidamente registrado no CREA/CAU E **acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico**, que conste:*

(...)

Importante destacar que o edital exige que as empresas participantes apresentem Certidão de Acervo Técnico - CAT com a execução de 4.000m² de Projeto Hidrossanitário.

Neste norte, extrai-se do site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC a definição de Acervo Técnico e Certidão de Acervo Técnico:

ACERVO TÉCNICO: *Considera-se Acervo Técnico do(a) profissional toda a experiência por ele(a) adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nos Conselhos Regionais de Engenharia e*



Agronomia. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT: *É o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade profissional, compatível com sua competência. Também é documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade.*

Da análise da documentação de qualificação técnica da recorrida (MPB SANEAMENTO LTDA), observa-se a ausência de comprovação quando à execução de projeto hidrossanitário ou semelhante nas Certidões de Acervo Técnico, como determina o item 6.4 do edital.

Em suas contrarrazões, a empresa MPB SANEAMENTO LTDA descreveu os serviços executados na CAT nº 252022143216, no entanto, apesar de constar projetos de edifício de alvenaria para fins residenciais; edifício de alvenaria para programas sociais; e edifício de alvenaria para fins diversos, bem como projeto de escola, não há comprovação de execução de projeto hidrossanitário.

Ao analisar as páginas 53/54 da Certidão de Atestado Técnico, item grifado pela recorrida (único acima de 4.000m²), não se vislumbra qualquer menção a projetos hidrossanitários, mas apenas de edificação em concreto armado:

b) Projetos de Arquitetura

(...)

Projeto de edificação completo em concreto armado de Reforma Habitacional e Melhoria de Fachadas na Lagoa dos Oleiros, compreendendo os serviços de construção de unidade sanitária, reforma de unidade sanitária, reforma de cozinhas, reforma de áreas de serviço, projeto de chapisco, reboco e pintura, construção de muros e colocação de gradis, contendo Memória Justificativa, Memorial Descritivo, Lista de Materiais e Orçamento para de 194 unidades habitacionais num total de 5.627,71m²;

No mais, levando em consideração que a Certidão de Atestado Técnico é o documento capaz de certificar as atividades registradas pelo profissional, não se pode afirmar, para fins de habilitação em processo licitatório, que um projeto não constante no referido documento fora executado pela empresa.

De outra banda, quanto ao recurso interposto pela empresa MPB SANEAMENTO LTDA, a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, no que aduz a ausência de comprovantes de registro e de quitação perante o CREA/CAU.



Alegação que não prospera, uma vez que todas as empresas participantes do processo em comento apresentaram as respectivas certidões de registro, conforme exigido no edital.

Ainda, nos termos do que determina o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição, sem menção à qualquer comprovação de quitação do CREA/CAU.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINA-SE** pelo DEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA e pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo da empresa MPB SANEAMENTO LTDA.

Este é o parecer¹, restando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, para quaisquer considerações.

JÚLIA CORRÊA DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SC 60.022

Júlia
Corrêa dos
Santos

Assinado de forma digital por Júlia Corrêa dos Santos
Dados: 2023.01.25 11:50:40 -03'00'

¹ "O parecer ter caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).